

Supremas incoerências

Carlos José Santos da Silva e José Victor Pallis da Silva

“ – *É a justiça – explicou por fim o pintor.*

– *Ah, sim! agora eu a reconheço – exclamou K. –; aqui está a venda sobre os olhos e aqui a balança. Mas não são asas essas que se vêem nos calcanhares? E não está representada em atitude de corrida?*

– *Sim – disse o pintor –, encarregaram-me de pintá-la assim. Para dizer a verdade, trata-se da justiça e da deusa da vitória em uma só imagem.*

– *O que não forma nenhuma boa combinação – observou K., sorrindo.– A justiça tem de estar quieta porque do contrário a balança vacila, com o que se torna impossível um juízo exato.”*

KAFKA, Franz. O processo, 5.ed., São Paulo: Martin Claret, 2011, p. 174

As oscilações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e as contradições e incoerências das decisões individuais de seus Ministros aumentam a insegurança jurídica e fragilizam a legitimidade do próprio Tribunal. Não se trata, evidentemente, de um problema que acomete apenas a mais alta Corte do País, mas de algo que se estende estruturalmente por todo o Poder Judiciário [1], e que, somado especialmente a um certo “decisionismo” que tende a prevalecer nesse contexto, reforça a descrença nas instituições e põe em xeque a plena concretização dos direitos formalmente estampados na Constituição Federal.

Nesse sentido, tomando como referência os julgamentos da ADPF 347/DF, dos HCs 126.292/SP e 84.078/MG e das ADCs 43 e 44/DF, buscaremos evidenciar aqui algumas das grandes incoerências em que incorreu Supremo ao, por um lado, reconhecer que o sistema carcerário brasileiro estaria completamente falido, e, por outro, flexibilizar a presunção de inocência e voltar a permitir a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

ADPF 347/DF

Entre agosto e setembro de 2015, ao julgar uma cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro [2]. Nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, a situação “*vexaminosa*” do sistema penitenciário brasileiro, ao ocasionar “*a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica*”, configuraria tratamento “*degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia*”. A falência de políticas públicas voltadas ao tema e a falta de coordenação institucional entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, somadas a essa violação massiva e persistente de direitos fundamentais, ensejariam o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional de nosso sistema penitenciário e a adoção de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária.

O Ministro Edson Fachin, que acompanhou o voto do Relator, destacou o papel contramajoritário do STF ao julgar o caso, de modo a efetivar “*a guarda da Constituição e a proteção de direitos fundamentais que vem sendo sistematicamente violados pelos Poderes que lhes deveriam dar concretude*”. Reconheceu, ainda, a total incapacidade dos estabelecimentos prisionais em reintegrar os condenados à sociedade, observando que a segregação levada a cabo pelo sistema penitenciário estaria dando mostras de que seu grande objetivo seria apenas “*mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência*”.

O Ministro Luís Roberto Barroso, também acompanhando o Relator, entendeu que “*qualquer movimento relativo ao sistema penal e penitenciário*” envolveria “*um debate público de qualidade e uma reflexão sobre a necessidade de se investirem recursos*”, aludindo, posteriormente, ao fato de que “*a maior parte das pessoas que está presa no Brasil*” não estaria ali “*nem por crime violento, nem por criminalidade de colarinho branco*”, mas sim por tráfico de drogas ou furto.

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes – que na sua gestão à frente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dera início ao “Mutirão Carcerário”, projeto que desde agosto de 2008 foi responsável por libertar mais de 45 mil detentos que estavam presos indevidamente [3] –, destacou em seu voto a “*grande responsabilidade*” do próprio Poder Judiciário “*na manutenção desse quadro caótico*”.

HC 126.292/SP, HC 84.078/MG, ADC 43-MC/DF e ADC 44-MC/DF

Em fevereiro de 2016, o mesmo Plenário do STF julgou o Habeas Corpus 126.292/SP, entendendo, por 7 votos a 4, que “*a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*”. Assim, pouco menos de uma década após consolidar o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação só poderia ser decretada a título cautelar (HC 84.078/MG, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 26.2.2010), a Suprema Corte voltava a depositar esperanças na antecipação do momento da prisão como forma de “combater a impunidade”.

Algum tempo depois, em outubro de 2016, novamente defrontado com a questão, o Supremo, ora em sede de controle abstrato de constitucionalidade, reafirmou seu posicionamento ao julgar medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44/DF, propostas pelo Conselho Federal da OAB e pelo Partido Ecológico Nacional. Entendeu novamente a Suprema Corte, agora por 6 votos a 5 (vencidos o Relator, Ministro Marco Aurélio, e os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Dias Toffoli), pela constitucionalidade da execução da pena após a confirmação da condenação em segunda instância, dando interpretação conforme à Constituição (*sic*) ao artigo 283 do Código de Processo Penal.

O Ministro Edson Fachin, que abriu a divergência em relação ao voto do Relator, indeferindo a cautelar, centrou seu argumento na ideia de que a reafirmação da condenação em segundo grau já permitiria o início da execução da pena, uma vez que o princípio da presunção de inocência, consagrado pelo artigo 5º, LVII, da Constituição, não poderia ser interpretado de modo absoluto, devendo ser compatibilizado com os demais princípios constitucionais, e podendo, em certa medida, ser relativizado, de modo a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Para ele, ao retomar o entendimento que tinha até 2009, a Suprema Corte não estaria sucumbindo aos anseios da “*sociedade punitivista*”, mas sim, de modo diverso, estaria buscando reforçar a racionalidade do sistema penal, que passaria pela compreensão dos direitos humanos sob a perspectiva do princípio da proibição da proteção deficiente, cada dia mais presente nos julgamentos do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Ministro Teori Zavascki, seguindo a divergência e reafirmando o que decidira como Relator no HC 126.292/SP, argumentou que “*a dignidade defensiva dos acusados deve ser calibrada, em termos de processo, a partir das expectativas mínimas de justiça depositadas no sistema criminal do país*”. O Ministro Luís Roberto Barroso reforçou, ainda, os supostos efeitos positivos que a decisão poderia gerar junto à sociedade, uma vez que, ao permitir a execução provisória da pena, o Supremo estaria afastando o sistema de justiça da “*deletéria sensação de impunidade*” e

passando para a população a mensagem de que a o Judiciário já não mais aceitaria a falta de punição para os chamados “crimes de colarinho branco”.

A retomado do velho entendimento pelo Supremo foi recebida de modo bastante crítico pela maior parte da comunidade jurídica, com destaque para as divergências que surgiram dentro da própria Corte.

E não poderia ser de outro modo!

Como bem indicou o decano do Tribunal, Ministro Celso de Mello, a decisão de permitir a execução da pena em momento anterior ao do trânsito em julgado da sentença penal condenatória representou “*preocupante inflexão hermenêutica, de índole regressista*”. Isso porque a presunção de inocência, mais do que apenas incidir no âmbito da proteção do indivíduo em relação à ação punitiva do Estado (o que já não é pouco!), tem também caráter essencial para a própria efetivação do sistema democrático. Os princípios constitucionais penais, exatamente por serem manifestações de direitos fundamentais ou de garantias desses direitos, para além de seu caráter de direitos subjetivos, “*são também princípios conformadores da ação e, mesmo, da estruturação do Estado, em um Estado Democrático de Direito, como o que, formalmente, temos no País*” [4]. Isso fica ainda mais claro quando tratamos da presunção de não culpabilidade, vez que, não fossem todos presumidos inocentes, a sociedade passaria a viver em constante conflito consigo mesma; instaurar-se-ia o medo constante que sempre marcou os períodos autoritários.

Neste sentido, a Constituição de 1988, fruto do anseio democrático que buscou sepultar o regime militar e seu ranço autoritário, representou um duplo marco jurídico – de transição democrática e de institucionalização dos direitos humanos [5] –, e inaugurou no Brasil a concepção contemporânea dos direitos humanos, consagrando-os como uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada [6]. Para tanto, elencou, já em seu artigo 5º, direitos e garantias fundamentais cujo conteúdo não pode ser restringido nem por emendas ao seu texto (CF, art. 60, §4º, IV). Considerando que o regime democrático é “*uma garantia geral da realização dos direitos fundamentais*” [7], não parece despidendo dizer que a tentativa de mitigação de tais direitos seria, pois, eminentemente antidemocrática.

O princípio da presunção de inocência encontra guarida exatamente nesse rol de direitos e garantias fundamentais, “*imitigáveis*”:

Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No mesmo sentido, o artigo 283 do Código de Processo Penal, com a reforma de 2011, não deixa dúvida:

“Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”

A redação é clara, inequívoca: presume-se a inocência até o advento de sentença penal condenatória transitada em julgado. Na clássica lição de Barbosa Moreira, por “trânsito em julgado” deve-se entender “*a passagem da condição de mutável para imutável*”, ou seja, o momento em que “*cessa a possibilidade de impugnar-se a sentença por meio de recurso*” [8].

Ora, o leitor atento constata, já no primeiro momento, que a própria Constituição estabeleceu o limite à aplicação do princípio da presunção de inocência (no que foi seguida pela legislação

processual específica), não havendo espaço para o intérprete realizar qualquer outro tipo de restrição. Nas palavras do Min. Celso de Mello:

“A nossa Constituição estabelece, de maneira muito nítida, limites que não podem ser transpostos pelo Estado (e por seus agentes) no desempenho da atividade de persecução penal. Na realidade, é a própria Lei Fundamental que impõe, para efeito de descaracterização da presunção de inocência, o trânsito em julgado da condenação criminal”

Nota-se, portanto, que, neste caso, não há espaço para o intérprete fazer grandes ponderações entre o direito à segurança e o direito à liberdade, uma vez que o próprio constituinte, antecipando-se a tal conflito, delineou claramente a fronteira da inocência presumida: o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Como o Judiciário não passa, no Brasil, pelo controle direto das urnas, é necessário que o poder do juiz, mais do que qualquer outro, esteja limitado pelo texto constitucional, e, portanto, que a decisão judicial encontre seus limites no próprio sentido da lei. Isso não significa, obviamente, retomarmos o velho paradigma do juiz *bouche de la loi*, mas sim considerarmos que “até mesmo o desconstrucionista mais radical aceita a ideia de que existem interpretações clamorosamente inaceitáveis”, reconhecendo que “o texto interpretado impõe restrições a seus intérpretes” [9].

Fica claro, assim, que a maioria dos Ministros do Supremo não se ateuve ao sentido inequívoco do texto constitucional, desviando-se da necessária limitação ao subjetivismo interpretativo que o regime democrático impõe à atividade jurisdicional.

Por maiores e mais pertinentes que sejam as críticas à inefetividade da prestação jurisdicional do Estado brasileiro, em larga medida ocasionada pela ampla gama de recursos e pela lentidão com que tramitam os processos em nosso País, não se pode querer que o Judiciário, através da subversão interpretativa, distorça o sentido da lei a fim de “reformular” os ritos processuais, especialmente se considerarmos aqueles diretamente relacionados à tutela dos direitos fundamentais. Como bem lembrou Antônio Carlos de Almeida Castro em recente artigo, “o Supremo Tribunal Federal pode muito, mas não pode tudo” [10]. Quem tem legitimidade para trazer tal discussão à tona é o Poder Legislativo, legítimo porta-voz do Poder Constituinte derivado, e apenas a ele caberia reformular e aprimorar nossa racionalidade recursal. O diálogo institucional com os demais órgãos do Estado e com a própria sociedade – verdadeiramente essencial para a concretização da harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º) – será sempre bem-vindo, e o conhecimento dos tribunais e do dia-a-dia forense indubitavelmente poderia ser de grande valor para essa discussão; a adjudicação total do debate, porém, não nos parece ser a saída constitucionalmente adequada. Em um regime que se pretende democrático e em um Estado que se pretende “de Direito”, a vontade dos homens não pode substituir a vontade da lei, e o bem-intencionado voluntarismo dos intérpretes não há de prevalecer sobre o sentido claro e inequívoco do texto constitucional.

Além disso, outro ponto que causa espanto na decisão do Supremo é o fato de que alguns votos favoráveis à relativização da presunção de inocência tenham tomado como base princípios derivados do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Fizeram-no, porém, ignorando a tendência político-criminal contemporânea, que, como indica Zaffaroni, “postula a redução ao mínimo da solução punitiva dos conflitos sociais, em atenção ao efeito frequentemente contraproducente da ingerência penal do Estado” [11]. A própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 8.2, que “toda pessoa acusada de

delito tem direito a que se presume sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”, de modo que a Constituição de 1988, reforçando tal garantia, explicitou sua limitação: a comprovação legal da culpa só se dá com trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Sendo a culpa “*pressuposto da reprimenda*” e ocorrendo sua constatação apenas “*com a preclusão maior*”, não haveria outra alternativa ao julgador senão reconhecer que “*a regra é apurar para, em execução de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender*”, como bem destacou o Ministro Marco Aurélio.

Fica claro, ademais, que o Supremo, ao tentar agradar a sociedade que legitimamente manifesta sua indignação com a impunidade dos políticos e empresários que cometem irregularidades, fechou os olhos para a alarmante realidade do sistema prisional brasileiro, que, ironicamente, já havia sido reconhecida, há pouco menos de um ano, pelo próprio Tribunal, no julgamento de cautelar na ADFP 347/DF. Ao tentar controlar a “impunidade”, sob o argumento de fazer a lei valer para todos, reforçou um dos aspectos mais trágicos do seletivismo do sistema penal: a degradante situação de nosso sistema penitenciário. Afinal, não serão os “criminosos de colarinho branco” os únicos a serem atingidos pela restrição a suas garantias individuais, mas sim, como destacou o presidente nacional do Instituto dos Advogados Brasileiros, Tércio Lins e Silva, “*os pobres e negros que integram a população carcerária que lota o sistema penitenciário do País*”. Sob o argumento de estarem possibilitando a punição dos crimes de colarinho branco, agravaram ainda mais a situação dos que, sem colarinho algum, superlotam nossas “*masmorras medievais*”.

Essa total incoerência do Tribunal em face de sua recente jurisprudência não escapou ao olhar atento do Ministro Ricardo Lewandowski, que, no julgamento do HC 126.292/SP, prontamente manifestou sua perplexidade:

“(...) nós afirmamos, e essas são as palavras do eminente Relator naquele caso [ADPF 347], que o sistema penitenciário brasileiro se encontra num estado de coisas inconstitucional. Então, agora, nós vamos facilitar a entrada de pessoas neste verdadeiro inferno de Dante, que é o nosso sistema prisional? Ou seja, abrاندando esse princípio maior da nossa Carta Magna, uma verdadeira cláusula pétrea. Então isto, com todo o respeito, data venia, me causa a maior estranheza”

Tamanho foi o equívoco da Corte que, desde então, diversos Ministros passaram a dar decisões monocráticas na contramão da decisão do Plenário [12], e até mesmo alguns Ministros que haviam chancelado tal veredito se viram forçados a relativizar seu entendimento, como no caso do Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão liminar de agosto de 2017 (Medida Cautelar no HC 146815/MG, DJe 24.8.2017), deferiu o *habeas corpus* impetrado por um acusado já condenado em segunda instância para que o início da execução da pena só se desse após julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça (e não apenas com o esgotamento dos recursos na segunda instância).

Por todo o exposto, fica claro que a inflexão hermenêutica levada a cabo pelo Supremo Tribunal Federal evidenciou, uma vez mais, o que já no século XVIII denunciava o Marquês de Condorcet: “*o despotismo dos tribunais é o mais odioso de todos, porque emprega, para ser exercido e sustentado, a arma mais respeitável: a lei*” [13].

Se o grande problema do Brasil realmente fosse apenas a impunidade (e isso não é pouco, isso não é 'só'), o que explicaria a superlotação de nosso sistema carcerário? O País “prende pouco”, mesmo tendo a terceira maior população carcerária do mundo [14]? Ou será que apenas prende mal?

Uma das grandes questões com que teremos de nos defrontar nos próximos anos, sob pena de alargarmos os pórticos de nossos “infernos dantescos”, é a das abissais desigualdades que marcam a atividade persecutória do Estado brasileiro. A solução, evidentemente, não passa por estender isonomicamente o tratamento prisional desumanizado de nossas “masmorras” aos criminosos “de colarinho branco”, mas sim por, no mínimo, garantir a todos os cidadãos os direitos que formalmente lhe foram atribuídos pela Constituição Federal. A título de exemplo, melhor seria que, para combater a corrupção, esforçássemos-nos para dar maior transparência à Administração Pública, e que, por outros meios, buscássemos garantir verdadeiramente maior efetividade à Justiça, com especial atenção para a “tirania do subjetivismo” que tem prevalecido em nossa vida pública (ao invés de apenas adotar medidas simbólicas contra a abstrata “sensação de impunidade”).

A justa e legítima indignação para com as nossas elites dirigentes não se pode confundir com a punição a qualquer custo. Há regras que precisam ser respeitadas e há procedimentos que devem ser obedecidos: inflexionar a hermenêutica sob o argumento de se estar lutando contra a impunidade significa apenas e tão somente ignorar as normas que legitimam a luta jurídica contra essa mesma impunidade.

11 ilhas sem memória

A absoluta subversão interpretativa levada a cabo pela mais alta Corte do País, contudo, não foi a única questão problemática que os julgamentos acima citados trouxeram à baila. Para além do desapego do Tribunal em relação à literalidade do texto constitucional (no caso da prisão em segunda instância), e de seu exacerbado voluntarismo na condução dos dois temas, tais episódios também podem ser vistos como claras manifestações de algo que já há algum tempo vem sendo criticado pelos observadores mais atentos da Suprema Corte: as incoerências do Supremo em relação a sua própria jurisprudência e a total insegurança jurídica causada pelas idiosincrasias decisórias de seus Ministros.

Para alguns analistas, o colegiado do STF estaria hoje mais próximo de um arquipélago composto por 11 ilhas do que de um órgão colegiado propriamente dito, na medida em que suas decisões (especialmente em sede de liminares individuais) acabam por vezes sendo dadas de maneira isolada, a partir de entendimentos totalmente contraditórias entre si e de interpretações quase personalísticas de cada julgador. Nas palavras de Joaquim Falcão, o Supremo estaria se tornando “uma corte monocrática”, que “prolonga-se dentro de si” [15]. A esse problemático cenário somam-se, ainda, os infundáveis pedidos de vista, as declarações publicadas e televisionadas fora dos autos e as desavenças pessoais de ocasião.

O isolacionismo dos Ministros, ademais, não se dá apenas em relação aos demais colegas da Corte, mas se estende também para o interior de seus respectivos históricos decisórios: isolados em relação ao seu passado recente, ignoram seus próprios entendimentos e contradizem-se a si mesmos a cada caso, ora tomando decisões na contramão da opinião pública, ora cedendo ao clamor das ruas. Ilhados-em-si-mesmos, passam a se guiar pelo tortuoso mapa do “decido conforme minha consciência” e afogam suas próprias linhas argumentativas no mar do esquecimento, deixando-se levar pelo canto da sereia do ativismo voluntarista.

Se, em 2015, o Supremo considerava que a situação carcerária brasileira beirava o inferno de Dante (na brilhante e elogiada analogia de Daniel Sarmento), já no ano seguinte o mesmo Tribunal passava a ignorar quase que integralmente sua jurisprudência recente para acalmar o “clamor popular” contra a impunidade, tacitamente depositando esperanças num sistema prisional que ele mesmo reconhecera como falido e incapaz de gerar a ressocialização.

Agora, momento em que surge a oportunidade de se revisar a decisão acerca da prisão após a condenação em segunda instância, o que se espera do Supremo, e de cada um de seus Ministros, é, no mínimo, maior coerência, não apenas em relação ao que diz a Constituição (o que já não seria pouco!), mas também em relação ao seu próprio histórico de decisões, especialmente no que se refere ao reconhecimento da problemática condição de nossos presídios.

De qualquer forma, independentemente de uma eventual (e desejável) reviravolta jurisprudencial no que se refere ao tema, o quadro de desconfiança institucional dificilmente será revertido, e a visão de que a Justiça brasileira está hoje muito próxima de ser definida como uma verdadeira “*loteria togada*” (nas palavras do saudoso e irreverente Millôr Fernandes [16]) tende a prevalecer.

Referências:

- [1] STRECK, Lenio. O perigo simplista de que ‘tudo é culpa do STF’. *Folha de São Paulo*, São Paulo, Tendências/Debates, 4 fev. 2018, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/tendenciasdebates/2018/02/o-perigo-da-simplista-critica-de-que-tudo-e-culpa-do-stf.shtml>;
- [2] As principais críticas à atuação do Supremo neste caso podem ser encontradas em: DE GIORGI, Raffaele; FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. Opinião: Estado de coisas inconstitucional. Estadão, São Paulo, 19.set.2015. Disponível em: <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional.10000000043>; e STRECK, Lenio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. *ConJur*, 24.out.2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>;
- [3] <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>;
- [4] GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*, 7. ed., São Paulo: SRS Editora, 2017, p. 136;
- [5] PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*, 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 73;
- [6] *Idem*, p. 83;
- [7] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 38. ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 236;
- [8] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In: *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, vol. 6, p. 679. out. 2011, DTR/2012/1704;
- [9] ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*, 2.ed., São Paulo: Perspectiva, 2015, p. XXII;
- [10] <https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/kakay-nao-futuro-lula-jogo-prisao-antecipada>
- [11] ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*, 11. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 324;
- [12] Vide, dentre outros: HC 150.010/RS, HC 135.951-MC/DF e HC 137.494-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 144.712-MC/SP e HC 145.380-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 147.452/MG, Rel. Min. Celso de Mello;
- [13] CONDORCET, Jean-Antonie-Nicolas de Caritat, marquis. *Ideias sobre o despotismo (1789) in Escritos político-constitucionais*, 1. ed., Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 35;
- [14] <http://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-encarcera-pessoas-no-mundo>. Dados mais detalhados podem ser encontrados em: http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All;
- [15] FALCÃO, Joaquim. *O Supremo*, 1. ed., Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2015, p. 103;
- [16] FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo: a bíblia do caos*, 1. ed., Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 325.